

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 5.305, DE 2005 (Apensado o Projeto de Lei nº. 3.357/2008)

Altera o artigo 312, do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Autor: Deputado Carlos Sampaio

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – Relatório

O projeto de lei nº. 5.305/2005, de autoria do ilustre deputado Carlos Sampaio, **altera o artigo 312, do Código de Processo Penal, que estabelece os requisitos para a decretação da prisão preventiva.**

Texto atual:

Art. 312 – A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

O objetivo desta proposta é inserir, entre os fundamentos da prisão preventiva, **a gravidade do crime.**

Texto sugerido:

*Art. 312 – A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, **ou quando a gravidade do crime assim recomendar**, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. (grifei)*

O nobre deputado Carlos Sampaio esclarece que, atualmente, a prisão preventiva de autores de crimes extremamente graves pode ser decretada **somente quando preenchidos os outros requisitos estabelecidos no art. 312, do Código de Processo Penal.**

O insigne parlamentar informa, ainda, que alguns Tribunais têm considerado **a gravidade do crime como requisito para a decretação da prisão preventiva.**

Portanto, o presente projeto vem **completar uma lacuna legislativa, em consonância com a doutrina e jurisprudência.**

Finalmente, em razão da natureza da matéria foram apensados:

- O projeto de lei nº. 3.357/2008, de autoria do ilustre deputado Bruno Rodrigues, elaborado com o objetivo de **alterar a redação do art. 313, do Código de Processo Penal, que relaciona os crimes que admitem a decretação da prisão preventiva.**

Texto atual:

Art. 313 - *Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:*

I - punidos com reclusão;

II - punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la;

III - se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 46 do Código Penal.

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência."

O projeto de lei nº. 3.357/2008 pretende **incluir na citada relação o crime de homicídio qualificado, tendo em vista a gravidade deste delito.**

Texto sugerido:

Art. 313 - ...

V – tipificados no § 2º, do art. 121, do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

- O projeto de lei nº 6.055/2009, de autoria da brilhante deputada Eliene Lima, **que, também, determina a prisão preventiva dos acusados por homicídios dolosos, acrescentando parágrafo único ao art. 313, do Código de Processo Penal, nos seguintes termos:**

Art. 313 - ...

Parágrafo único – *A prisão preventiva é obrigatória nos casos de autoria determinada, nos homicídios dolosos*

A deputada Eliene Lima defende adoção dessa medida como forma de **diminuir a sensação de impunidade, resgatar a credibilidade do sistema jurídico nacional e agilizar a prestação jurisdicional.**

É o relatório.

II – Voto do Relator

O projeto de lei nº. 5.305/2005 e o apensado **preenchem o requisito da constitucionalidade**, na medida em que estão em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, **sobre direito processual penal.**

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, **lei ordinária, é apropriado ao fim a que se destina.**

No que tange à juridicidade, **as proposições estão em conformação ao direito**, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, **as proposições não merecem reparo.**

Após a análise do preenchimento dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, **passa-se a apreciar o mérito das propostas.**

Inicialmente, é necessário louvar a iniciativa do eminente deputado Carlos Sampaio, que, preocupado com a segurança da sociedade, **apresentou proposta no sentido de facilitar a decretação da prisão preventiva de autores de crimes graves, praticados com extrema crueldade e violência, causando indignação à opinião pública.**

Entretanto, **tal iniciativa não pode prosperar, porque contraria os princípios que fundamentam a chamada prisão provisória ou cautelar.**

De fato, o ordenamento jurídico vigente **estabelece quatro espécies de prisão:**

- Prisão civil;
- Prisão disciplinar;
- Prisão penal ou prisão com pena; e
- Prisão processual, provisória ou cautelar.

A prisão civil é destinada ao **encarceramento do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel, nos termos do inc. LXVII, art. 5º, da CF.**

A prisão disciplinar é a decorrente das transgressões militares e dos crimes propriamente militares.

Por sua vez, a prisão penal ou prisão com pena **é a decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado, irrecorrível.**

Finalmente, a prisão processual, provisória ou cautelar **é a decretada no curso do processo, antes da sentença definitiva.**

As espécies de prisão processual, provisória ou cautelar são:

- Prisão em Flagrante;
- Prisão Temporária;
- Prisão para Apelar;
- Prisão por Sentença de Pronúncia; e
- Prisão Preventiva.

A Prisão Preventiva é uma prisão processual de natureza cautelar, **que pode ser decretada desde o inquérito policial até antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.**

Contudo, para a decretação da prisão preventiva **é necessário o preenchimento de seus pressupostos.**

Os **pressupostos da decretação da prisão preventiva** são:

***Fumus boni iuris* (fumaça do bom direito):**

- Prova da materialidade; e
- Indícios suficientes de autoria.

***Periculum in mora* (perigo na demora):**

- Garantia da ordem pública;
- Garantia da ordem econômica;
- Conveniência da instrução criminal;
- Garantia da aplicação da lei penal; e

Estes pressupostos precisam ser obrigatoriamente preenchidos, porque a prisão preventiva, espécie de prisão provisória, **contraria o princípio da presunção da inocência**, consagrado no inciso LVII, do art. 5º, da Constituição Federal.

Art. 5º - ...

Inciso LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.
(grifei)

Em outras palavras, a prisão preventiva, **por se tratar de medida cautelar, tem que ser decretada excepcionalmente e com muito critério.**

A intenção do presente projeto é possibilitar a decretação da prisão preventiva do autor de crime grave, **mesmo quando não estiver demonstrada a possibilidade:**

- **da chamada continuidade delitiva, ou seja, que o agente em liberdade praticará outros crimes (garantia da ordem pública);**
- **da interferência no depoimento de testemunhas e nas declarações das vítimas (conveniência da instrução criminal); e**
- **do desaparecimento do acusado para não se sujeitar à imposição de pena privativa de liberdade (garantia da aplicação da lei penal).**

Ora, se não estão presentes os aludidos pressupostos, **não tem sentido manter uma pessoa presa, antes de seu julgamento definitivo, mesmo que ela seja suspeita da prática de um crime grave, pois a liberdade do acusado não está colocando em risco a sociedade e não está causando nenhum prejuízo à justiça criminal.**

Na realidade, a prisão provisória de autores de crimes graves, sem o preenchimento dos pressupostos da prisão preventiva, **serve apenas para satisfazer a opinião pública.**

Ocorre, contudo, que a pessoa presa preventivamente, de maneira desnecessária, pode, no futuro, ser absolvida de tal acusação, **suportando, nesta hipótese, injusta punição, que jamais será reparada.**

Em linguagem mais simples, **se há indícios que levem à conclusão de que o autor de delitos graves pode continuar praticando crimes, pelo seu temperamento agressivo e periculosidade, o magistrado poderá decretar a prisão preventiva, como garantia da ordem pública.**

Portanto, **o desiderato desta proposta já se encontra atendido na legislação vigente.**

Da mesma forma, as propostas dos projetos de lei nºs. 3.357/2008 e 6.055/2009, **que possibilitam a prisão preventiva dos acusados pela prática do crime de homicídio doloso, alterando a redação do art. 313, do Código de Processo Penal, já constam implicitamente no nosso ordenamento jurídico.**

Com efeito, o inciso I, do art. 313, do CPP, quando admite a decretação da prisão preventiva nos **crimes dolosos punidos com reclusão**, por ser mais amplo e abrangente, **já contempla a possibilidade de adoção de tal medida nos casos de crime de homicídio qualificados, punidos com**

pena de reclusão de doze a trinta anos, nos termos do § 2º, do art. 121, do CP.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, **no mérito, pela rejeição dos projetos de lei nºs 5.305/2005 3.357/2008 e 6.055/2009.**

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2009.

Deputado Regis de Oliveira
Relator